

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- SEMINÁRIO “O MEIO AMBIENTE E OS DESAFIOS DO BAIRRO LAGEADO” que será realizado no dia **26 DE JUNHO** às 8h.

USARÁ DA PALAVRA A **IRMÃ ROSANE COSTA ROSA**, QUE DISCORRERÁ SOBRE OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA SOCIAL, RESPEITO À DIVERSIDADE CULTURAL, PROMOÇÃO E INCLUSÃO AO ACESSO E DEFESA DOS DIREITOS DOS MIGRANTES, REFUGIADOS E DESLOCADOS INTERNOS. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADORA LUIZA RIBEIRO.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.845/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DÁ AO IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL, DENOMINAÇÃO DO ÁREA VERDE 4, O NOME DE PRAÇA JOÃO RODRIGUES DE CAMARGO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a denominação da Praça “Centro de Lazer Bairro Tiradentes, localizada no Bairro Tiradentes, no quadrilátero da Avenida José Nogueira Viera com a Rua San Martin com a Rua Doná Zulmira e com a Travessa Nona.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, para a juntada de documentos. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre assuntos de interesse local</i>”, sendo assim, resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “<i>denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos</i>”.</p> <p>A Lei Municipal nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, regulamenta as denominações e alterações, veda a atribuição do mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito.</p> <p>Importante salientar que a lei dispõe que toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida <u>a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro</u>, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas. (NR – Lei n. 6.512/2020).</p> <p>A Procuradoria, salientou que o <u>abaixo-assinado apresentado está com os nomes e as assinaturas ilegíveis</u>, portanto, não há como considera-lo para comprovação do requisito relacionado a “<i>concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro</i>”. Portanto, em análise ao projeto em epígrafe, verifica-se que não foram juntados os seguintes documentos: <u>ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público</u>, a <u>inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra e concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro</u>.</p> <p>Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO, visto que os critérios de ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra, bem como, a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro não foram cumpridas.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.931/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO TOPOGRAFICO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Topógrafo, a ser comemorado no dia 17 de outubro, a ser incluído no Calendário Oficial.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de realizar consulta ou audiência pública, para se configurar o critério da significação da data comemorativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---